



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Saúde

ATA ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

Chamamento Público 014/2023

Objeto: Identificar Organizações Sociais, devidamente qualificadas pelo Município de Almirante Tamandaré-PR, como comprovada experiência na área da saúde, interessadas em celebrar contrato de gestão, pelo período de 12 (doze) meses, visando à gestão da unidade de Pronto Atendimento 24 horas.

Protocolo: 0018.000166795/2023

Em data de 05 de fevereiro do ano de 2023, na sala de reunião da Secretaria Municipal de Saúde, reuniram-se os Membros da Comissão conforme portaria 048/2023 para análise do recurso administrativo oferecido tempestivamente pela licitante acima identificado. Após ampla análise chegou-se a seguinte decisão acerca do recurso administrativo apresentado pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes **TEMPESTIVAMENTE**.

Com consonância com a análise realizada pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos confirmou-se que a entidade submeteu uma Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), **já vencida**, a qual atestaria a ausência de pendências ou contas com julgamento irregular definitivo. (Item 10.2, letra h do edital).

Com base na legislação vigente e jurisprudência aplicável, optou-se pela manutenção da inabilitação da entidade no processo do Chamamento Público Nº 014/2023.

Esta decisão enfatiza nosso compromisso com o rigoroso cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital, assegurando a equidade entre todos os participantes.

Informamos também que a abertura do envelope 2 fica desde já agendada para o dia 09 de fevereiro de 2024, às 09h00, na Sala de Reuniões da Prefeitura do Município de Almirante Tamandaré/PR, localizada na Av.



Almirante Tamandaré

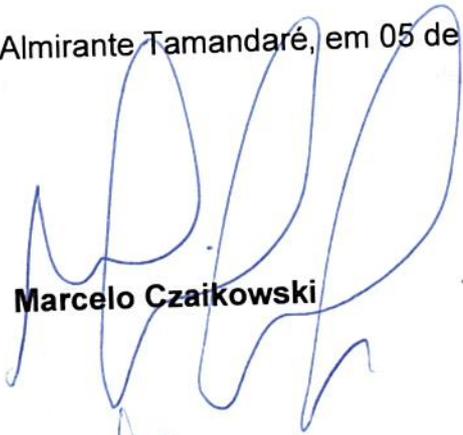
Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Saúde

Emílio Johnson nº 360, Centro, Almirante Tamandaré/PR, CEP: 83501-000.

Agradecemos a compreensão e a atenção de todos, reiterando nosso compromisso com a transparência e integridade do processo.

Almirante Tamandaré, em 05 de fevereiro de 2024.



Marcelo Czaikowski



Fernanda Ângela Gabardo



Mario Roberto Gurgel Knopki



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Parecer Jurídico

Autos de Processo Administrativo nº **0018.000166795/2023**

Assunto: **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 014/2023.**

Origem: **Secretaria Municipal de Saúde**

I. RELATÓRIO

1. A Comissão Especial de Chamamento Público designada pela Portaria nº 048/2023 formulou a esta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos consulta sobre Recurso Administrativo interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, a qual foi inabilitada neste procedimento.

2. Da decisão da comissão extrai-se que a Recorrida foi inabilitada porque "não atendeu o item 10.2 do edital. Entidade apresentou Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR vencida, desde o mês de julho de 2023".

3. Insurge-se a Recorrente afirmando que hodiernamente possui a certidão que estaria válida até março de 2024; que, por ser aplicável a Lei Federal 8.666/93, deveria a comissão estar atenta ao que dispõe o §3º, do art. 43, onde é possível realizar diligências no procedimento licitatório; que esta diligência seria um dever; e que seria um rigor excessivo não aceitar a certidão vencida, já que, supostamente, no dia da abertura dos envelopes uma representante da OS estaria com a certidão válida, sendo a sua juntada imprescindível.

4. É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

5. O recurso não merece provimento.

6. **PRIMEIRO**, do que se vê do processo é que no dia 22 de dezembro de 2023 a Recorrente apresentou seu envelope de habilitação com a certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 1799) vencida desde **a data de 09 de julho de 2023**.

7. Ou seja, quando do protocolo dos documentos imprescindíveis para verificar a condição de habilitação da Recorrente, a



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

certidão, de complexidade e importância para a contratualização, já se **encontrava vencida há CINCO MESES.**

8. Neste escopo e caminhando por um SEGUNDO ponto, não há que se falar em aplicação do §3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

9. Para além de discordar veementemente da Recorrente de que esta faculdade explícita seria um "dever", tem-se que referida disposição legal tem aplicação quando **há dúvida** em documento apresentado pela licitante, do qual seja necessário criterioso esclarecimento.

10. Não é o caso.

11. A Recorrente apresentou a certidão e sobre ela não há qualquer dúvida ou informação desviada da qual a Comissão deveria promover diligência para eventual esclarecimento.

12. **A Certidão é clara ao dispor que o seu vencimento ocorreu em 09 de julho de 2023, portanto vencida há CINCO MESES!**

13. A própria jurisprudência apresentada pela Recorrente caminha neste sentido, onde "o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos".

14. Qual documento precisava de confirmação de conteúdo? Qual fato precisava ser aclarado? Absolutamente nenhum. A observância de certidão é de critério objetivo, onde se verifica, tão somente, se ela encontra-se válida ou não. No caso da Recorrente, por certo, a certidão encontrava-se vencida.

15. Enveredando por um **TERCEIRO**, também não se mostra razoável o argumento da Recorrente que a Comissão agiu com formalismo excessivo.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

16. É de conhecimento desta Assessoria diversas decisões que compreendem que certidões vencidas em prazo curto entre o vencimento e a abertura dos envelopes não ensejaria, em regra, a inabilitação do licitante.
17. Contudo, trata-se de chamamento público de grande vulto, de serviço especializado, com diversos participantes que lograram êxito em cumprir o edital.
18. Para além disso, não há rigor excessivo pois, como dito, a certidão apresentada pela Recorrente estava vencida há CINCO MESES.
19. Não obstante, em recente decisão, o magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré (autos 0018706-35.2023.8.16.0024), assim decidiu a respeito de certidão vencida e o suposto excesso de rigorismo pela Comissão:

No caso em voga, não resta devidamente demonstrado o direito líquido e certo postulado, notadamente porque, dentre outros princípios de igual relevância, **as licitações são regidas pelo princípio da vinculação ao edital (art. 5º, Lei nº. 14.133/21), segundo o qual, os participantes devem se submeter estritamente às regras veiculadas por meio do instrumento convocatório.**

Da análise do edital acostado no mov. 1.15, resta clara a exigência de apresentação de certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal para habilitação da concorrente no pregão (item 8.1.3, “d”).

Todavia, a Certidão Negativa apresentada pela Impetrante, emitida em 29.5.2023, contava com validade de 180 dias a partir da data de sua emissão (mov. 1.24).

Sendo certo que 180 dias não se confundem com 6 meses (art. 132, CC), **a certidão expirou em 25.11.2023, estando, portanto, vencida no momento do pregão, marcado para 28.11.2023.**

[...]

Frise-se, ainda, que a norma-regra que estabelece a validade da certidão negativa de débitos não se confunde com norma-princípio, não admitindo ponderação na forma pretendida.

Destarte, porque a decisão impugnada atende aos estritos parâmetros da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o pedido liminar não comporta deferimento.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

20. Em caso análogo, decidiu o e. TJ/PR:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS FEDERAIS NO TEMPO EXIGIDO EM EDITAL. DILAÇÃO DE PRAZO OFERTADO PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO.

SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE DECLAROU A APTIDÃO DA IMPRETANTE – REFORMA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. DESCLASSIFICAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA ILEGAL E DESARRAZOADA. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000834-78.2016.8.16.0112 – Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 15.05.2018)

21. Finalmente, o frágil argumento de que uma representante da Recorrente estava presente na sessão de abertura com a certidão correta, somente demonstra que a Recorrente agiu de forma equivocada e, ciente da sua inabilitação, tentou por meio não permitido em lei fazer a juntada de documento.

22. Destarte, o invocado §3º, do art. 43, veda, expressamente, a juntada de documento que deveria ter constado originalmente dos envelopes apresentados pela Recorrente.

23. É assim que não haveria, sequer, como a Comissão recepcionar eventual documento que fosse trazido por quem fosse, inclusive a maléfica TROCA de certidões pretendida pela Recorrente, o que, inclusive, configuraria meio ardil e ilegal em meio ao procedimento levado a efeito pelo Município.

24. Frise-se, ainda, que não há qualquer prova da respectiva presença, rebatendo-se o fato da forma como contado pela Recorrente, como meio de efetivo debate da matéria.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

III. CONCLUSÃO

25. Por todo exposto, adstrito a consulta formulada, esta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos opina pelo DESPROVIMENTO do Recurso apresentado pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, mantendo-se a sua inabilitação.

26. Com estas considerações, encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para às providências que se fizerem necessárias.

27. É o parecer, salvo melhor entendimento.

Almirante Tamandaré, 30 de janeiro de 2024.

PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
OAB nº 61.284, Paraná

